

**S/referência:**

Exmos. Senhores  
Presidentes dos Conselhos Diretivos  
das Administrações Regionais de Saúde

**N/referência:** 1085/2015/URJ/ACSS

## OFÍCIO CIRCULAR

---

**Assunto:** Regime de trabalho e respetiva remuneração aplicável aos médicos que se encontram atualmente em regime de dedicação exclusiva e 42 horas semanais quando recrutados para a categoria de assistente graduado sénior nos termos do Decreto-Lei n.º 266-D/2012, de 31 de dezembro

Na sequência de dúvidas que têm vindo a ser suscitadas relativamente à questão de saber qual é o regime de trabalho e respetiva remuneração aplicável aos médicos que se encontram atualmente em regime de dedicação exclusiva e 42 horas semanais quando recrutados para a categoria de assistente graduado sénior nos termos do Decreto-Lei n.º 266-D/2012, de 31 de dezembro, divulga-se o seguinte entendimento, que mereceu despacho de concordância de S. Exa. o Secretário de Estado da Administração Pública:

Por força da entrada em vigor do Decreto-Lei n.º 266-D/2012, de 31 de dezembro, que, para o que importa, procedeu à alteração do Decreto-Lei n.º 177/2009, de 4 de agosto, o regime de trabalho dos médicos a admitir para preenchimento de postos de trabalho no âmbito da carreira especial médica, publicitados após entrada em vigor daquele diploma, passou, em matéria de duração do tempo de trabalho normal semanal, a corresponder a 40 horas semanais, com as consequentes alterações também em matéria de organização desse mesmo tempo de trabalho e respetivo regime remuneratório.

Porém, o mesmo Decreto-Lei n.º 266-D/2012, de 31 de dezembro, acautelou, no seu artigo 5.º, sob a epígrafe “*Disposições transitórias*”, a situação particular dos médicos já integrados na carreira especial médica.

Neste sentido, determina no n.º 2 daquele dispositivo legal que os médicos providos na carreira especial médica à data da entrada em vigor daquele diploma – 1 de janeiro de 2013 - regem-se pelo disposto no Decreto-Lei n.º 177/2009, de 4 de agosto, com as alterações entretanto introduzidas, exceto no que respeita, para o que importa, às seguintes matérias:

- a) Duração do período normal de trabalho semanal;
- b) Remuneração correspondente ao regime de trabalho;
- c) Regime de incompatibilidades.

Sem prejuízo, foi igualmente previsto no supramencionado normativo que os médicos já integrados na carreira podiam requerer a transição para o novo regime de horário, caso não pretendessem manter o que detinham, ficando, conseqüentemente, sujeitos à nova tabela remuneratória.

Conclui-se pois que, embora tenham transitado para a nova carreira especial médica, é concedido aos trabalhadores médicos o direito de decidir se transitam, ou não, para o regime das 40 horas semanais, podendo manter-se em regime de dedicação exclusiva e 42 horas semanais, com o desenvolvimento profissional típico da carreira, até ao seu termo.

Assim, e em conclusão, entende-se que os assistentes graduados que se encontrem em regime de dedicação exclusiva e 42 horas semanais e que sejam recrutados, mediante procedimento concursal, para a categoria de assistente graduado sénior podem manter aquele regime de trabalho, auferindo a correspondente remuneração, constante ainda do Decreto-Lei n.º 73/90, com as respetivas alterações.

Com os melhores cumprimentos,

O Presidente do Conselho Diretivo

(Rui Santos Ivo)